



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº CM-023/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de autorização dos pais ou representantes legais para a realização de procedimentos abortivos em adolescentes nos hospitais e outros estabelecimentos da rede municipal de saúde e dá outras providências.

O povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de autorização expressa dos pais ou representantes legais para a realização de procedimentos abortivos em adolescentes nos hospitais e outros estabelecimentos da rede municipal de saúde, sejam públicos ou privados.

§ 1º A presente Lei tem por escopo disciplinar em âmbito municipal a realização de procedimentos abortivos autorizados por lei federal.

§ 2º Para os fins desta lei, considera-se adolescentes mulheres entre doze e dezoito anos de idade, não emancipadas.

§ 3º A autorização mencionada deverá ser formalizada por escrito, contendo:

I - a identificação completa da adolescente e dos pais ou representantes legais;

II - a declaração de que foram informados sobre as consequências do aborto para a saúde da gestante, bem como da existência de outras alternativas para a gravidez indesejada,

III - a assinatura dos pais ou representantes legais;

IV - a data e local de emissão.

Art. 2º Os estabelecimentos da rede municipal de saúde deverão:

I - disponibilizar assistência psicológica e social à adolescente e à família, sempre que necessário;



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

II - oferecer, de forma clara e acessível, informações sobre alternativas ao aborto para a gravidez indesejada, incluindo:

a) a possibilidade de entrega legal do recém-nascido para adoção, conforme previsto na legislação federal;

b) acesso às redes de proteção e suporte à maternidade, em parceria com órgãos públicos e entidades assistenciais.

Art. 3º Fica estabelecida a obrigatoriedade de envio de relatórios mensais à Secretaria de Saúde informando sobre a ocorrência de abortos em adolescentes, os quais devem ser acompanhados pela respectiva autorização.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis pelas unidades de saúde ao pagamento de multa, no valor de 500 (quinhentas) UPFMD, sem prejuízo de outras sanções administrativas cabíveis.

Parágrafo único. Qualquer cidadão ou instituição interessada pode fiscalizar e notificar as autoridades municipais o descumprimento do estabelecido nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 27 de março de 2025.

Vereador Israel da Farmácia
Presidente da Câmara

Vereador Breno Júnior
1º Secretário

Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

PO3**2GD****G4D****3E9**